

---

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2026

---

Belo Horizonte, 12 de maio de 2026.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000006-26 – Processo nº 004001-09596, cujo objeto é Aquisição de Micro-ônibus, para transporte de passageiros em atendimento ao Sesc em Minas.

### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 14/05/2026. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 07/05/2026, esta foi tempestiva.

### 2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado a especificação técnica do implemento, alegando a impugnante o seguinte:

“(…) IMPUGNAÇÃO – DIRECIONAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA – CORRIGIR O EDITAL

Ao analisar as condições de participação, identificou-se exigência técnica excessiva e desarrazoada que restringem indevidamente a competitividade do certame, configurando direcionamento a fornecedores específicos.

O ITEM 01 do Termo de Referência do Edital prevê como exigência técnica:

Parede de separação entre motorista e passageiros com porta corredeira.

Ocorre que tal requisito é excessivo e desarrazoado, extrapolando o mínimo necessário para garantir a execução do objeto.

Na prática, somente um número reduzido de empresas consegue atender a todas essas exigências, o que configura direcionamento da licitação, em clara violação ao art. 9º, inciso I, alínea ‘a’ e ‘c’, da Lei nº 14.133/21, a saber:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo

licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio

dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Ademais, o ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL prevê como exigência que a licitante comprove possuir um produto com parede de separação entre motorista e passageiros com porta corredeira, que é exclusiva da empresa Marcopolo/Volare, configurando um direcionamento ainda mais explícito e injustificado.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. (...) Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: RT, 2019, p. 106)

Além das violações já apontadas referente ao ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, cumpre reforçar que o objeto da licitação deve ser definido em termos de desempenho e funcionalidades pretendidas, e não mediante a especificação de produtos ou características exclusivas.

Ao inserir no edital exigências técnicas que somente podem ser atendidas por um número restrito de fornecedores, ou até mesmo por um único fornecedor, a Administração viola frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade, que norteiam as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União:

“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação.” (Acórdão 2383/2014 - Plenário. Relator: José Mucio Monteiro)

E, ainda:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.” (Acórdão 2829/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas)

No presente caso, outros modelos, de fornecedores diferentes, atendem a composição da configuração solicitada, se afastada a excessiva especificação requisitada, sendo que outros fornecedores tem condições de atender ao que foi especificado para o LOTE 02 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Além disso, não foi apresentada a justificativa técnica para a característica imposta.

Deste modo, ante o bastante exposto, requer-se a revisão do Edital para flexibilizar a exigência técnica excessiva e desarrazoada contida no ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, alterando o seu termo de referência para: parede de separação entre motorista e passageiros com porta corredeira e/ou conforme padrão do fabricante, excluindo o excesso que conduz a um certame direcionado.

Alternativamente, caso se entenda pela manutenção das exigências técnicas, requer-se que a Administração apresente as devidas justificativas técnicas e fáticas que amparam tais especificações, demonstrando sua pertinência, relevância e proporcionalidade em relação ao objeto

Dos pedidos

Diante de todo o exposto, REQUER se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital ora guerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.

Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do Tribunal de Contas deste Estado/Município, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.”

### 3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

**Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contatos próprio, consolidado pela Resolução nº 1593/2024, de 02/05/2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/2021 e outras aplicáveis à Administração Pública.**

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita,

admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

**As Entidades do Sistema “S” não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios** devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 000006/2026, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

#### **4 – DA ANÁLISE**

Conforme já tratado neste documento, o Sesc em Minas não é integrante da administração pública direta ou indireta, possuindo personalidade jurídica de direito privado, assim como Regulamento de Licitações e Contratos próprio. Logo, não estamos subordinados a observância dos estritos procedimentos das Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002, 14.133/2021, entre outras.

Verifica-se que a impugnação aqui tratada versa sobre a especificação técnica do implemento.

É importante destacar que cabe à área técnica demandante, detentora de conhecimentos técnicos, estabelecer as definições técnicas, em atenção e respeito as premissas que orientam as contratações em âmbito do Sesc, se atentar e sopesar quanto à aplicabilidade das premissas de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível.

A descrição técnica constante no instrumento convocatório foi elaborada com o objetivo de atender, de forma adequada e eficiente, às necessidades específicas do Sesc em Minas, não havendo qualquer intenção de restringir a competitividade ou limitar a participação de fornecedores no certame.

Ressalta-se que os requisitos técnicos estabelecidos visam garantir a qualidade, o desempenho e a compatibilidade dos itens a serem contratados, em consonância com o interesse institucional.

Todavia, com o intuito de ampliar a participação de licitantes e assegurar maior competitividade ao processo, informamos que a exigência apontada será flexibilizada, conforme Errata nº 02/2026.

#### **5 – DA DECISÃO**



CNC | Fecomércio MG  
Sindicatos Empresariais | Senac

Sesc, integrado  
ao Sistema  
Fecomércio MG

Processo: 004001-09596

Folha:

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **DAR PROVIMENTO**, desse modo, alterando o edital.

Camila Barbosa de Souza

**Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas**